



0000370-06.2022.5.10.0001 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO
ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
AGRAVANTE: CREUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FELIPE LOURENCO MELLO SILVA
AGRAVADO: COMPANHIA NACIONAL
DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO: DANIEL IVO ODON
ADVOGADO: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO: JORGE MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA/DF(JUIZ FRANCISCO LUCIANO DE
AZEVEDO FROTA)

EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE.
TÍTULO JUDICIAL FIRMADO EM SENTENÇA
DE NATUREZA COLETIVA. PROCESSAMENTO
CONCOMITANTE DE EXECUÇÕES COLETIVA E**

**INDIVIDUAL REFERENTES AO MESMO TÍTULO
EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA
DE OPÇÃO DA CREDORA POR QUAL
MODALIDADE EXECUTIVA MELHOR ATENDE
AOS SEUS INTERESSES. PROVIDÊNCIA
QUE COMPETE À PARTE E NÃO DEVE SER
PRESUMIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
INEQUÍVOCO RISCO DE PAGAMENTO
EM DUPLICIDADE DO MESMO CRÉDITO.
POSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM
CAUSA QUE DEVE SER OBSTADA NA
ORIGEM. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL MANTIDA.** Em conformidade
com os arts. 97 e 98, ambos do Código de
Defesa do Consumidor - CDC, o credor de
sentença coletiva dispõe, em tese, de duas
modalidades executivas para a satisfação de
seu direito: a execução individual, interposta
diretamente pelo interessado, seja vítima
ou sucessor, incumbindo-lhe a prova do
interesse (titularidade do direito lesado
conforme reconhecido na sentença de
mérito) e os prejuízos que efetivamente
sofreu; e a execução coletiva, promovida

pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, que tem lugar quando já houver fixação em sentença de liquidação do valor cabível a cada substituído. 2. Tal legitimidade, de acordo com a jurisprudência, é concorrente e não subsidiária, de modo que cabe ao credor optar por qual das modalidades executivas o seu direito será melhor e mais eficazmente defendido. Todavia, em que pese os substituídos na execução coletiva detenham o direito de optar pelo prosseguimento da execução individual, em razão do princípio da integral liberdade de adesão, mister se faz que ele exteriorize, de forma clara e transparente, tal opção nos autos, desistindo da execução coletiva ou renunciando ao crédito objeto de cobrança em seu nome pelo ente sindical, na condição de substituto processual, como lhe impõe, por força da aplicação analógica, o art. 104 do CDC. 3. Essa opção é obrigação imposta em lei à parte credora, não cabendo ao juízo, diante da ausência clara e expressa de tal opção, presumir desistência de modalidade executiva em curso ou mesmo renúncia ao crédito coletivo, para priorizar a persistência da execução individual ajuizada em duplicidade de propósitos. 4. Verificado que a exequente é beneficiária de coisa julgada produzida tanto na ação coletiva, quanto na ação individual, ambas em fase de cumprimento de sentença e execução do julgado, deve tão somente ser-lhe garantida a pretensão executória em relação a uma delas, evitando-se o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa por duas oportunidades. Precedentes da jurisprudência. 5. Não havendo, no caso dos autos, pedido de renúncia na execução coletiva, que se encontra em curso e com estágio mais avançado, há que se extinguir a presente pretensão executória individualizada, evitando-se a possibilidade de enriquecimento sem causa da exequente e todos os demais transtornos em detrimento da parte executada, como a necessidade de garantir duplamente a mesma execução para poder impugnar as duas modalidades executivas em andamento simultâneo, com desperdício de energia e duplicidade de medidas processuais na defesa de seus interesses. **Agravo de petição conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da execução individual movida por **CREUSA DE OLIVEIRA** em desfavor de **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, proferiu sentença às fls. 374/376, por meio da qual acolheu parcialmente a impugnação (CONAB) apresentada pela executada, julgando extinta a ação de execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e 876 da CLT.

Inconformada, a exequente interpôs agravo de petição às fls. 380/388.

A executada apresentou contraminuta ao agravo de petição da exequente às fls. 391/396.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto pela exequente é regular e tempestivo.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta apresentada.

2. MÉRITO

2.1. PROCESSAMENTO CONCOMITANTE DE EXECUÇÕES REFERENTES AO MESMO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE

O magistrado sentenciante acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, julgando extinta a presente ação de execução, assim fundamentando:

"[...]

Trata de ação individual de execução de sentença proferida nos autos da ação coletiva RTO rd-0029800-57.2009.5.10.0001, na qual já houve liquidação da sentença, inclusive com a apuração devida à ora exequente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Intimada para se manifestar quanto aos cálculos, nos termos do art. 879, §2º, da CLT, a executada alega que a exequente consta do rol de substituídos constante da ação principal, na qual já foi iniciada a liquidação e instaurada a execução.

Alega prevenção da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, que julgou a ação principal e prossegue com a execução coletiva, litispendência, prescrição e inépcia da inicial.

No mérito, insurge-se quanto aos cálculos, ao fundamento de que a exequente apenas trasladou o valor apurado nos autos da ação coletiva, sem especificar os parâmetros contábeis que serviram de base para a liquidação.

Pois bem.

É incontroverso que a execução do título executivo encontra-se tramitando nos autos da Ação Civil Pública 29800-57.2009.5.10.0001.

Não há prova de que a exequente tenha requerido sua exclusão da execução processada nos autos da ação coletiva a possibilitar o desmembramento da execução, na forma pretendida. Ao contrário, o nome da exequente consta do rol de substituídos contemplados nos cálculos homologados no processo principal.

Primeiramente, esclarece-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 104 do CDC, tendo em vista que se trata de ação de execução e não de conhecimento.

Dispõe o art. 104 do CDC, *verbis*:

"As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

De fato, tratando-se de execução de título judicial, não há que se falar em litispendência ou efeitos da coisa julgada, institutos processuais específicos do processo de conhecimento.

As execuções das decisões proferidas em ações coletivas são regidas pelo art. 98 do CDC, que assim dispõe:

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução."

Na hipótese dos autos, o ajuizamento da presente ação de execução individual se deu posteriormente à liquidação nos autos da ação coletiva, inclusive com a homologação dos cálculos, a individualização do valor do crédito da exequente e a respectiva instauração da execução.

Assim, uma vez demonstrada a inaplicabilidade do art. 104 do CDC à hipótese dos autos, a fim de evitar o processamento concomitante de duas execuções do mesmo crédito, uma nos autos da ação coletiva e outra individual, impõe-se a extinção da presente execução, sob pena de risco de pagamento em duplicidade.

Registre-se que é inaplicável o disposto no art. 139 do CPC à hipótese dos autos, tendo em vista que a desistência é ato pessoal que deve ser formulado pelo próprio exequente nos autos da ação coletiva.

Esclarece-se, ainda, que não se está analisando nesta oportunidade a competência para o processamento da execução individual, questão já dirimida por meio da decisão id -eaca43, mas a impossibilidade de prosseguimento concomitante de duas execuções referentes ao mesmo título executivo.

Acolho, pois, parcialmente a impugnação apresentada pela executada e julgo extinta a presente ação de execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC e 876 da CLT."

Inconformada, a exequente recorre. Em suas razões recursais, a agravante pugna seja reformada a decisão agravada para determinar o seguimento do cumprimento de sentença individual, com a homologação dos cálculos apresentados pela exequente, aduzindo não haver óbice "[...] à propositura de ação individual de execução sentença

coletiva, mesmo que após homologação, como neste caso, uma vez que, pela aplicação do princípio da integral liberdade de adesão e da máxima efetividade da tutela coletiva, o beneficiário pode optar pela forma de prosseguimento da ação." (fl. 286)

Analiso.

Como bem decidido na origem, o tratamento jurídico da matéria há de ser realizado à luz dos arts. 97 e 98 do CDC, que dispõem:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)".

Depreende-se dos respectivos dispositivos do CDC a possibilidade de duas espécies de execução das sentenças decorrentes das ações coletivas que mencionam: a execução individual, interposta diretamente pelo interessado, seja vítima ou sucessor, incumbindo-lhe a prova do interesse (titularidade do direito lesado conforme reconhecido na sentença de mérito) e os prejuízos que efetivamente sofreu; e a execução coletiva, promovida pelos legitimados elencados no art. 82 do CDC, que tem lugar quando já houver fixação em sentença de liquidação do valor cabível a cada substituído.

A referida legitimidade, conforme jurisprudência dominante, é concorrente, e não subsidiária, de modo que cabe ao credor individual optar por qual das modalidades executivas o seu direito será melhor e mais eficazmente defendido:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO

PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA AÇÃO COLETIVA COM DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO SERÃO FEITAS EXCLUSIVAMENTE DE FORMA COLETIVA PELO SINDICATO. DECISÃO NÃO Oponível A TERCEIROS. No caso, o Regional manteve a decisão pela qual se indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que, "havendo determinação expressa no sentido de que 'a liquidação e a execução serão feitas exclusivamente de forma coletiva, pelo sindicato assistente, e não individualmente', resta afastada a faculdade conferida ao credor pelo CDC (arts. 97, 98, 100 e 104) de fazê-lo de forma individualizada". **De início, é importante destacar que, conforme a jurisprudência prevalecente nesta Corte superior, o empregado, individualmente, tem legitimidade para a propositura de ação executiva para liquidação dos valores deferidos em ação coletiva, desde que comprove que fazia parte do rol de substituídos apresentado pelo sindicato. Com efeito, entende-se que a decisão proferida em ação coletiva é genérica e que os créditos serão individualizados e apurados por meio de liquidação de sentença em ação de execução individual, proposta pelo empregado substituído ou nos próprios autos da ação coletiva mediante iniciativa do sindicato autor. Precedentes do TST e do próprio STF. Com efeito, não há óbice para o ajuizamento de ação executiva, de forma individual, pelo trabalhador substituído em ação coletiva pelo sindicato profissional, relativa aos créditos deferidos na referida ação, porquanto a legitimidade do substituído é concorrente, e não subsidiária.**

Nesse ponto, destaca-se que, na ação coletiva, o sindicato postula direito alheio em nome próprio, sendo assim, os trabalhadores substituídos, ainda que interessados e diretamente beneficiados pelo eventual julgamento de procedência da demanda, não compõem nenhum dos polos da demanda. Resulta, portanto, que a mera existência de decisão interlocutória, determinando que a execução será feita exclusivamente pela via coletiva, não vincula o reclamante ou qualquer um dos substituídos, sob pena de violação do disposto no artigo 506 do CPC de 2015. O entendimento regional, no sentido da impossibilidade de propositura de ação individual de cumprimento de decisão proferida em ação coletiva, ante a existência de mera decisão interlocutória limitando a execução somente à via coletiva, está em desacordo não apenas com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 97 e 98 da referida Lei nº 8.078/90) que disciplinam, no direito processual brasileiro, as ações coletivas ou metaindividuais (subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista por força dos artigos 110 e 117 do mesmo Código e 1º e 21 da Lei 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, que instituíram, no Direito brasileiro, um verdadeiro microsistema de tutela dos direitos ou interesses coletivos) mas, principalmente, com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por fim, essa mesma questão já foi enfrentada e dirimida definitivamente pelo próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 193.503/SP, Relator para o Acórdão Ministro Joaquim Barbosa e RE 883.642/AL - Tema 823 -, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), quando se firmou o entendimento de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da

categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de "mas sentença, independentemente de autorização dos substituídos sem, em qualquer momento, se proclamar ser essa uma legitimidade exclusiva das entidades sindicais, reconhecendo-se, ao contrário, a legitimidade concorrente dos titulares dos direitos vindicados em Juízo nestes processos tanto para ajuizarem ações individuais com o mesmo objeto quanto para a promoção da respectiva execução de seus direitos no próprio âmbito dessas ações coletivas. Foi exatamente isso que também proclamou, de forma específica, o STF ao julgar o ARE 925.740 AgR, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 1/2/2016, quando ali se ementou que "o fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado". Recurso de revista conhecido e provido" (TST, 2ª Turma, RR nº 10310-62.2019.5.03.0108, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 02/08/2021).(Destacou-se).

Não obstante tal possibilidade de legitimidade concorrente, o certo é que a lei não autoriza a que a parte credora se utilize, simultaneamente, das duas modalidades executivas para buscar a satisfação do mesmo e idêntico bem da vida assegurado na sentença coletiva, sob pena de receber em duplicidade o valor que lhe é devido, em prestígio descabido à írrita figura do enriquecimento sem causa.

É disso que tratam os presentes autos, pois a despeito da impugnação ofertada na presente execução individual, a credora, mesmo ciente da objeção e do risco de tentar receber em duplicidade os valores constantes do título judicial firmado na seara coletiva, comodamente se limitou a defender a possibilidade de sua legitimidade concorrente, omitindo-se de fazer a necessária

e indispensável opção pela via executiva que melhor atende aos seus interesses.

Portanto, em que pese os substituídos na execução coletiva tenham o direito de optar pelo prosseguimento da execução individual, com a consequente desistência da execução no processo coletivo, em razão do princípio da integral liberdade de adesão, mister se faz que tal opção, repita-se, seja claramente realizada nos autos, de forma transparente e inequívoca, até mesmo em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação.

E com a devida vênia dos entendimentos em contrário, corroboro com a compreensão externada na origem de que não cabe ao julgador presumir desistência de modalidade executiva, muito menos renúncia a crédito em execução coletiva que está em curso.

Ao que penso, tal opção, à luz do art. 104 do CDC, de aplicação analógica, há de ser feita pelo credor, de forma expressa, e não pelo Juízo, que não é senhor das conveniências alheias:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**"(Destacou-se).

Voltados os olhos ao caso concreto em análise, constata-se que a Agravante tem plena ciência da execução coletiva que está em curso, promovida pelo sindicato na condição de seu substituto processual, com liquidação já concluída e com atos executórios em andamento. Tal ciência é inequívoca, pois a própria petição inicial da presente execução individual se apropria daqueles cálculos de liquidação da execução coletiva para quantificar o valor do crédito líquido, certo e exigível.

Mesmo ciente de sua condição de beneficiária da execução coletiva em curso, movida pelo sindicato, a agravante não requereu a desistência da referida execução coletiva movida em seu nome nem, muito menos, renunciou ao crédito ali objeto de execução. Optou por ajuizar uma outra execução de natureza individual, para cobrar o mesmo valor oriundo do título genérico da sentença coletiva, sem explicitar qualquer opção por esta segunda via e sem requerer ao juízo da execução coletiva a sua exclusão do rol dos beneficiários substituídos.

Veja-se que mesmo diante da impugnação apresentada pela executada, a Agravante nada providenciou em relação a tal opção por uma das duas modalidades executivas, insistindo na manutenção de ambas, a pretexto de argumentação de legitimidade concorrente, aspecto que não está no âmago da discussão travada.

A questão dos autos, repita-se, não é sobre a possibilidade de a Agravante intentar execução individual para obter o seu crédito oriundo de sentença genérica de natureza coletiva, mas, sim, de manter o prosseguimento concomitante de duas execuções referentes ao mesmo título executivo, mormente porque não comprovada a exclusão da exequente da execução processada nos autos da ação coletiva nº 29800-57.2009.5.10.00001, de modo a possibilitar o desmembramento da execução.

Essa cômoda estratégia da credora de querer receber o crédito que sair primeiro, compensando, se for o caso, eventuais valores depois, não tem albergue na lei e cria, para o devedor, enorme prejuízo econômico e jurídico, na medida em que este terá que garantir duplamente a mesma execução para poder impugnar as duas modalidades executivas em andamento simultâneo, com desperdício de energia e duplicidade de medidas processuais na defesa de seus interesses, mostrando-se inegáveis os riscos de pagamentos em duplicidade ou mesmo de decisões conflitantes e contraditórias em relação a temas típicos de embargos à execução, como são exemplo a prescrição intercorrente ou mesmo a ausência da condição da exequente de ser beneficiária da

decisão coletiva proferida.

Em suma, essa tentativa de receber em duplicidade o mesmo valor, sem que a credora adote a providência que lhe cabe para evitar o seu próprio enriquecimento sem causa, definindo de forma clara e expressa qual a modalidade executiva (individual ou coletiva) que melhor atende aos seus interesses, é que conduziu à extinção da presente execução individual, e não merece corrigenda, conforme se extrai da melhor orientação jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA AO DIREITO NA EXECUÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pela parte recorrente, que pugnavam pelo acolhimento de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, a qual, em fase de cumprimento de sentença, realizava a execução das diferenças remuneratórias relacionadas ao percentual de 3,17%, bem como o reconhecimento da possibilidade da compensação dos valores devidos com aqueles pagos administrativamente.

Pela leitura dos autos, os Embargos à Execução foram propostos em razão de os servidores substituídos terem requerido individualmente em litisconsórcio a execução de coisa julgada produzida na Ação Coletiva 99.0063635-0 da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, alegando existir execução coletiva proposta pelo sindicato.

Ocorre que consta nos autos que as partes recorridas teriam requerido sua exclusão de qualquer pretensão executória na Ação Coletiva que tramitava perante a 30ª VF/RJ. Preliminarmente, não se pode conhecer da irresignação contra a

ofensa aos arts. 219 e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/1973 e do artigo 104 do CDC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Existe no sistema jurídico brasileiro um microssistema de solução coletiva das controvérsias (processos coletivos) como forma de dar resposta mais célere e uniforme em relação às demandas repetitivas e aquelas que interferem na esfera de interesses de grande número de jurisdicionados.

O direito processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa. Pode ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgada extinta, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito.

Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva (AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/

SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016).

Há relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º, art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990) "os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe". Porém, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular individualmente em juízo o direito subjetivo.

A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou se utilizar do título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito de promover ação individual para a discussão do direito subjetivo.

As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). Precedente: REsp 1.620.717/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

Ocorre que a ausência de litispendência entre as ações coletiva e individual deve ser reconhecida somente na fase de conhecimento da lide, não se transferindo para a fase de execução dos julgados, sob pena de permitir a satisfação

em duplicidade do mesmo direito subjetivo, no caso concreto, o pagamento de valores relacionados às diferenças remuneratórias do índice de 3,17% (artigos 97 e 98 do CDC).

Assim, verificado que o servidor é beneficiário de coisa julgada produzida tanto na ação coletiva, quanto na ação individual, ambas em fase de cumprimento de sentença e execução do julgado, deve tão somente ser-lhe garantida a pretensão executória em relação a uma delas, evitando-se o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa por duas oportunidades.

Havendo, no caso dos autos, pedido de renúncia na execução coletiva, não há que se extinguir a presente pretensão executória individualizada.

Em relação à possibilidade de a parte recorrente compensar os valores pagos administrativamente daqueles executados judicialmente na presente execução individual, sobre a matéria, embora a jurisprudência do STJ reconheça tal possibilidade, bem como em relação à própria limitação temporal dos efeitos financeiros pelo advento da reestruturação na carreira, é inviável analisar no caso concreto a tese defendida no Recurso Especial quanto a este ponto.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial conhecido em parte para, nesta parte, negar-lhe provimento." (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.729.239/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe de 23/11/2018.) (Destacou-se).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (APADECO). COISA

JULGADA. 1. A ocorrência da coisa julgada veda a execução de título judicial oriundo de ação coletiva com o mesmo propósito porque não houve desistência dos autores na ação ordinária, e implica extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que se trate de execução de sentença proferida em ação civil pública, quando houver identidade de partes, pedido e causa de pedir. 2. De acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, **mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual.** 3. Apelação improvida." (TRF 4ª Região, 1ª Turma, APC nº2002.70.00.053402-9, Relator Desembargador ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, in DJE 01/03/2006, p. 287.). (Destacou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL EM TRAMITE. LITISPENDÊNCIA. 1. Apelação em face de sentença que, face à litispendência, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. **Da análise do art. 104 do CDC, constata-se que não há que se falar em litispendência quando o autor executa decisão proferida em ação principal encabeçada por ente sindical, mesmo havendo demanda individual em curso, desde que requeira a suspensão desta última.** 3. In casu, a demanda individual, processo nº. 0504836-80.2012.4.05.8400, ainda tramita perante a 7ª Vara Federal/RN. A suspensão da mesma não foi requerida pelos autores no prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 104 do CDC. 4. Deve ser mantida a decisão que extinguiu a execução, por outros fundamentos especialmente com base no art. 267, V, do CPC. 5. **Apelação improvida.**" (TRF 5ª Região, 1ª Turma, APC nº

0801156-77.2013.4.05.8400, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 20/03/2014). (Destacou-se).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL, EM CUJA EXECUÇÃO JÁ HOUVE PAGAMENTO. HAVENDO A PARTE AUTORA FORMULADO PEDIDO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL POR ELA AJUIZADA, NÃO PODE BENEFICIAR-SE DA AÇÃO COLETIVA, EM QUE PESE ALEGAR QUE SEJAM PERÍODOS DE CONDENAÇÃO DISTINTOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AJUIZADA COM BASE NA AÇÃO COLETIVA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 104 DO CDC. HIPÓTESE DE FRACIONAMENTO DO CRÉDITO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Havendo a parte autora formulado pedido de execução da sentença obtida na ação individual por ela ajuizada, não pode beneficiar-se do resultado da ação coletiva de mesmo teor, ainda que os períodos sejam distintos, quer por força do disposto no art. 104 do CDC, quer diante da vedação ao fracionamento do crédito. Extinção da execução ajuizada com base na sentença proferida na ação coletiva que se confirma. Recurso desprovido" (TJRS, 25ª Câmara Cível, ApCiv 70079286035, Relator Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, julg. em 30/10/2018). (Destacou-se).

Se a agravante pretende insistir na defesa de seus interesses pela via da execução individual, que ela, então, primeiro, realize tal opção nos autos da execução coletiva movida por seu sindicato, desistindo daquela ação ou mesmo renunciando ao crédito ali apurado, e só depois venha a Juízo intentar uma execução individual para a defesa de seus interesses.

Ausente a prova da opção, a concomitância das duas execuções não se mostra possível, devendo ser extinta a execução individual ajuizada, considerando

que a execução coletiva ingressou primeiro e se encontra em estágio processual bem mais avançado.

Nego provimento ao agravo da exequente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo de petição da exequente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Convocado relator e com ressalvas parciais de fundamentação do Desembargador João Amílcar. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022
(data do julgamento).